

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

LEI Nº. 787 DE 23 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre o pagamento parcelado e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não e concede isenção de juros moratórios e multas.

1

O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não e a conceder isenção fiscal de juros moratórios e multas a partir da data da publicação desta Lei e até 20 de dezembro de 2022.

Parágrafo único – Os parcelamentos previstos na presente Lei serão estendidos aos títulos já ajuizados, independente da situação processual, com exceção daqueles onde foi reconhecida a prescrição.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 18 (dezoito) parcelas mensais sucessivas.

Parágrafo Único - O pagamento da primeira parcela vencerá em 30 (trinta) dias após a data da concessão do parcelamento e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Art. 3º As parcelas mensais não poderão ter o valor inferior a R\$ 100,00 (Cem Reais).

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte junto à Secretaria Municipal de Fazenda, após assinatura de Termo de Parcelamento de Dívida.

Parágrafo Único - Deferido o parcelamento de débitos ajuizados o (a) Procurador (a) Geral do Município solicitará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 5º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da Dívida, incluindo correção monetária vigente à época do lançamento, juros e multas, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, e necessariamente por espécie.

Art. 6º O parcelamento será cancelado se o contribuinte atrasar o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas e somente poderá reparcelar as dívidas mediante o pagamento do montante referente a 30% (trinta por cento) do débito.

Parágrafo Único- Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á com prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 7º Será isento de juros moratórios e multa o pagamento realizado em parcela única dos créditos de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - O pagamento realizado na forma disposta no Artigo 2º desta Lei gozará de isenção de juros de mora e multa na seguinte proporção:

I - 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento realizado em até 03 (três) parcelas;

II - 90% (noventa por cento) para pagamento realizado em até 05 (cinco) parcelas;

III - 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento realizado em até 07 (sete) parcelas;

IV - 80% (oitenta por cento) para pagamento realizado em até 09 (nove) parcelas;

V - 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento realizado em até 12 (doze) parcelas.

VI- Pagamentos realizados acima de 12 (doze) parcelas não farão jus à isenção de juros moratórios e multa.

Art. 8º No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito de contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

parcelamento, expedindo-se na forma de Certidão Positiva com efeito de Negativa.

Parágrafo Único - A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com a finalidade de examinar a prescrição.

Art. 10 - O Poder Executivo instituirá Cadastro de Contribuintes Inadimplentes em relação à créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

Parágrafo Único - Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o artigo anterior, frente a todo requerimento protocolado objetivando a concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento, transferência de recursos a qualquer título ou mesmo para contratação de servidor, salvo nos casos de:

- I** – Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II** – Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei, através de expedição de Decreto.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Córrego Fundo/MG, 23 de junho de 2021.

DANILO OLIVEIRA CAMPOS
Prefeito